



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 029/2010

PROCESSO ORIGINAL: 058963000024-0

RECORRENTE: DINIZ FILHO & CIA LTDA (CAGEP 19.419.493-0)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA

Sessão realizada em 11 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 001 /2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS RELATIVAS A OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OCORRÊNCIA.

1. Em que pese a falta de registro de entradas de notas fiscais configurar infração à legislação tributária, cuja situação gera presunção legal de realização de operações tributáveis sem recolhimento do imposto, em relação à exigência fiscal, pertinente às Notas fiscais de números 180102, 677403 e 53196, restou provado a não ocorrência do fato decorrente da utilização da presunção legal.
2. No caso específico, de acordo com documentos anexados aos autos, em observância do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo tributário, cabe conhecer que assiste razão ao autuado no que diz respeito ao afastamento da exigência fiscal remanescente.
3. Recurso conhecido e provido no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração.
4. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 11 de janeiro de 2011.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado